

## **CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS**

LEI N.º 33/77 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1977.

### **CÓDIGO DE POSTURAS, ALTERADO PELA LEI N.º 119/93 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993**

O Prefeito Municipal de Pirenópolis, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Título I DISPOSIÇÕES GERAIS Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, preservação do meio ambiente, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidos as necessárias relações entre o poder local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incube velar pela observância dos preceitos deste código.

#### **Capítulo II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer infração ou mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - As penalidades a que se refere este Código não isentem o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

§ Único - aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado, nem isento da sanção civil ou penal a que estiver sujeito.

Art. 6º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isso não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais

§ Único – A devolução de coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 7º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, ou a entidade beneficente, se não reclamado pelo interessado no prazo de um (01) ano, contado da data da venda.

### **Capítulo III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Art. 8º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 9º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 10 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se, com toda clareza, o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – o nome e os endereços comercial e residencial do infrator;

IV – o dispositivo infringido;

V – as assinaturas de quem o lavrou e do infrator, ou, se analfabeto este, sua impressão digital, assinando duas testemunhas que presenciaram o ato.

Art. 11 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o levar.

Art. 12 – Após lavrado o ato de infração a autoridade remeterá o mesmo ao setor responsável.

## **Título II DA HIGIENE PÚBLICA**

### **Capítulo I DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 13 – Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços às suas residências.

§ Único – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos, de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 14 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer outros detritos sobre as vias e logradouros públicos.

Art. 15 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 16 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques nas vias públicas, salvo se destinados a tal finalidade;

II - permitir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e terrenos particulares para as vias públicas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos, ou deixá-los em situação que possibilite serem levados às vias e logradouros públicos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

VIII - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

IX - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

X - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela administração municipal;

XI - colocar nos passeios mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pela administração municipal;

XII - vender mercadorias, sem prévia licença da administração municipal;

XIII - estacionar veículo sobre passeios ou em áreas verdes fora de locais permitidos, em parques, jardins ou praças;

XIV - derrubar, podar remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos;

XV - colocar em postes, árvores, ou utilizando colunas, cabos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença da administração municipal;

XVI – utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

XVII – soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do município;

XVIII – acender fogo fora dos locais apropriados;

XIX – queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos, nos logradouros públicos, ou janelas e portas que deitarem para os mesmos;

XX – causar dano a bens do patrimônio público municipal.

Art. 17 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 18 – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 19 – Não é permitida, senão à distância de 1000 m (mil metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos de excremento não beneficiado.

Art. 20 – Nos logradouros públicos são permitidas concentrações de cunho político, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos, barracas ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – serem aprovadas pela administração municipal quanto à localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidas, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos, as obras construídas.

§ Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a municipalidade promoverá a remoção do coreto, barracas ou palanques, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material a destinação adequada.

Art. 21 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de até 04 (quatro) UFMP.

## **Capítulo II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Art. 22 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de conservação e asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados; sujeitando-se os infratores à multa de 08 (oito) UFMP;

Art. 23 – Nenhum prédio situado em vias públicas, dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Os prédios deverão ter em seus domínios sumidouros para as águas servidas, não podendo canalizá-las para as vias públicas ou lotes vizinhos.

§ 3º - A edificação, restauração ou qualquer modificação de prédios localizados nas avenidas, ruas, travessas e praças referidas na Lei Municipal n.º 11/76, de 10 de maio de 1976, deverá obedecer, obrigatoriamente, às características histórico-coloniais da arquitetura da cidade.

Art. 24 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 04 (quatro) UFMP.

### **Capítulo III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Art. 25 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou recipientes fechados;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o deslocamento da tampa;

IV – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários providos de portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art. 26 – Os estabelecimentos comerciais que atuam no setor de alimentação são obrigados a manter empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 27 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalha e golias individuais.

Art. 28 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das obrigações gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – a existência de depósito apropriado para a roupa servida;

II – a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente, ao depósito de gêneros, ao preparo e distribuição da comida, à lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos ladrilhados e as paredes revestidas de azulejos, até a altura mínima de dois metros.

Art. 29 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 04 (quatro) UFMP.

## **Capítulo IV DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS**

Art. 30 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença da administração municipal.

§ 1º - O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º - Excetua-se das exigências deste artigo dos estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais, bem como os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações, ou confederações, reconhecidos na forma da lei.

§ 3º - O alvará de licença deverá estar ficado em lugar próprio e facilmente visível.

§ 4º - Sempre que for alterado o uso de imóvel, deverá ser requerido novo alvará de licença, para fins de verificação da obediência às leis vigentes.

Art. 31 – O alvará de licença será expedido mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 1º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 2º - O estabelecimento cujo alvará caducar deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 32 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida do exame do local e prévia aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 33 – a licença de localização deverá ser cancelada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego públicos;

III – por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentam o pedido.

§ Único – Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado

Art. 34 – É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios, "marqueses" e toldos, ou utilizando paredes ou vãos.

Art. 35 – Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário de funcionamento quando:

I – homologar convenção feita pelos estabelecimentos, que acordarem horário especial para seu funcionamento;

II – atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público.

Art. 36 – Ao estabelecimento que descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de até 04 (quatro) UFMP.

**Título III**  
**DA POLÍTICA DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS**  
**Capítulo I**  
**DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS**

Art. 37 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vedam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º - as desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para seu funcionamento.

§ 2º - Fica expressamente proibido o carregamento de caminhões de carga, bem como a transferência de cargas de um para outro, nas vias e logradouros públicos.

Art. 38 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com este em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – os produzidos por armas de fogo;

IV – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.

**Capítulo II**  
**DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 39 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 40 – nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura.

§ Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, procedida a competente vistoria.

Art. 41 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III – todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando apagadas as luzes na sala;

IV – haverá instalações sanitárias independentes parra homens e senhoras;

V – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

VI – durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiro ou cortinas;

VII – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 42 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As condições deste artigo e de seu §1º aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 43 – A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais certos, a critério do órgão competente da administração municipal.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - ao conceder a autorização, poderá a administração municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da população.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações pelas autoridades municipais competentes.

Art. 44 – Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a administração municipal exigir, se o julgar conveniente , um depósito, em caução, de até 40 (quarenta) UFMP, como garantia de despesas eventuais com limpeza e recomposição do logradouro ocupado.

§ Único – A caução será restituída integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, depois de devidamente constatado o fato pelo fiscal competente.

Art. 45 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único – Executam-se, das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sede, ou as realidades em residências particulares.

Art. 46 – Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

### **Capítulo III DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 47 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 48 – É proibido embarçar, ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização apropriada claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 49 – Compreende-se na proibição do artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 50 – É expressamente proibido, nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – conduzir carros de bois sem guieiros;

IV – atirar às vias ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 51 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou controle do trânsito.

Art. 52 – assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 53 – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

IV – conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

§ Único – Excetua-se ao item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 54 – Na infração de qualquer artigo dos capítulos I e II deste Título, bem como de dispositivos deste capítulo, salvo, na última hipótese, se aplicada pena prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de até 04 (quatro) UFMP.

### **Capítulo IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 55 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 56 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 57 – O animal recolhido nos termos do artigo anterior será retirado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único – Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 58 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 59 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 60 – os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 61 – O cão apreendido e não reclamado dentro do prazo de 10 (dez) dias e retirado mediante o pagamento da multa e taxas respectivas, será sacrificado.

Art. 62 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 63 – É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III – criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 64 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;

II – sobrecarregar animais que já tenham a carga máxima permitida;

III – montar animais com peso superior a 150 quilos;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VI – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés, asas ou qualquer posição anormal, ocasionando-lhes evitável sofrimento;

VII – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VIII – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais

Art. 65 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 04 (quatro) UFMP;

§ Único – Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura, para fins de direito.

## **Capítulo V** **DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

Art. 66 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 67 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de até 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 68 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% pelo trabalho de administração, além da multa de até 03 (três) UFMP.

## **Capítulo VI DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 69 – Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ Único – Dispensa-se o tapume quando se trata de :

I – construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 70 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 71 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 72 – As colunas ou suportes dos anúncios, as caixas para papeis usados, os bancos ou os abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante prévia licença da Prefeitura.

## **Capítulo VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 73 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano, bem como a arma de pressão.

Art. 74 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis bem como de explosivos, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - a Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, parra casa caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 75 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 08 (oito) UFMP.

### **Capítulo VIII DOS MUROS E CERCAS**

Art. 76 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da notificação.

Art. 77 - Será aplicada a multa de até 03 (três) UFMP para quem:

I - não cercar seus terrenos nos prazos fixados;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízos da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

### **Capítulo IX DOS ANÚNCIOS E CARTAZES**

Art. 78 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ Único - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou empenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art. 79 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma, os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais típicos, históricos e tradicionais sejam prejudicados;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - contenham incorreção de linguagem;

V - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado.

Art. 80 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – os locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

V – as cores empregadas.

Art. 81 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 82 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 03 (três) UFMP.

**Título IV**  
**DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**  
**Capítulo I**  
**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E**  
**COMERCIAIS**

Art. 83 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria;

II – o montante do capital investido;

III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 84 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes no art. 18 deste código.

Art. 85 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a alvará de localização e, lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 86 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 87 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego públicos;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da Administração Pública;

IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 88 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

Art. 89 – Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Art. 90 – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 91 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 04 (quatro) UFMP.

## **Capítulo II DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS**

Art. 92 – As transações comerciais em que intervenham pesos e medidas ou que forcem referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 93 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias é obrigada a submeter, anualmente, a exames de verificação de aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhido aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 94 – A aferição consistirá na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos oficiais e na aposição de carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 95 – Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalentes.

§ Único – Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 96 – Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame de verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir a que se referem os artigos 92 e 93 desta lei.

Art. 97 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 98 - Será aplicada a multa de até 04 (quatro) UFMP àquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

## **Título V**

### **Capítulo I**

### **DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 99 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a administração municipal promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos, bem como a contaminação das águas.

Art. 100 - Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça ou odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

### **Capítulo II**

### **DA POLUIÇÃO DO AR**

Art. 101 - Os estabelecimentos que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

### **Capítulo III**

### **DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 102 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego públicos ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos por lei.

Art. 103 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à administração municipal:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, fábricas e oficinas que produzem ruídos e sons excessivos ou incômodos em zona residencial;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produzem ruídos incômodos ou sons que ultrapassem os limites permitidos;

III - sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização de casas de diversões públicas em local onde é exigível o silêncio.

Art. 104 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados, e no horário compreendido entre 22 horas e 06 horas, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

§ Único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente da administração municipal.

Art. 105 - Fica proibido:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer aparelhos semelhantes;

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

IV - a autorização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de músicas e tambores volantes.

Ar. 106 - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de músicas, desde que em procissão, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenas ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - explosivos empregados no rompimento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do município;

VI - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.

Art. 107 - Durante os festejos carnavalescos, do Divino Espírito Santo e de Ano Novo, serão tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por lei.

Art. 108 – Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de sons, deverão, sob pena até de cancelamento da licença para funcionamento, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

#### **Capítulo IV DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS**

Art. 109 – Para impedir a poluição das águas é proibido:

I – às indústrias e oficinas deportarem ou encaminharem a cursos de água, lagos e reservatórios de águas os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais

II – canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

III – localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades dos cursos de água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Art. 110 – Na infração de qualquer artigo deste título será imposta a multa de até 08 (oito) UFMP.

#### **Título VI DAS CONSTRUÇÕES, DEMOLIÇÕES E REFORMAS Capítulo I DA LICENÇA**

Art. 111 – Nenhuma construção, demolição ou reforma poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.

§ Único – Esta licença visará manter o estilo de construção na cidade, além de preservar da demolição ou reforma os prédios antigos que caracterizam a cidade.

Art. 112 – Toda construção, reforma ou demolição sem a respectiva licença será embargada até que seja regularizada a situação junto à Prefeitura, além do proprietário ficar sujeito ao pagamento da multa de até 08 (oito) UFMP.

#### **Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS**

Art. 113 – Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 114 – Os Autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela administração.

Art. 115 - A verificação, pelo agente administrativo, da situação proibida ou vedada por este código gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a regularidade constatada e se dá prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa.

Art. 116 - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

§ Único - Nas reincidências, as multas serão cominadas, progressivamente, em dobro, sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 122, deste código.

Art. 117 - Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

§ Único - O recurso deverá ser acompanhado da prova de Ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

Art. 118 - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 119 - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhando à cobrança judicial.

Art. 120 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos Municipais. Quando a isso não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, de idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo de um ano, quando reverterá em favor de entidade beneficente.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 121 - A comissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser levada, pelo Município, à conta do infrator, que disto será cientificado.

Art. 122 - As infrações resultantes do descumprimento das disposições deste Código e para as quais não são expressamente previstas penalidades, serão punidas com multa, até o valor de 08 (oito) UFMP.

§ Único - A multa poderá ser aumentada até o triplo, se ineficaz, embora aplicada no grau máximo, em virtude da situação econômica do infrator ou se graves as circunstâncias da infração, podendo, por outro lado, ser também reduzida ao limite mínimo de 1/10 (um décimo) do valor previsto,

sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim o aconselharem.

Art. 123 - Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituíram infração ou foram utilizados para praticá-la, sendo seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 124 - As despesas referidas neste código, de responsabilidade dos infratores, cujos valores não estejam expressamente fixados, corresponderão, no mínimo, a dez por cento (10%) do valor da multa prevista no artigo 122 deste código.

**Título VII**  
**Capítulo Único**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 125 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, aos três dias do mês de janeiro de um mil novecentos e noventa e quatro. (03/01/1994).